



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000428-28.2023.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante ROBSON FERREIRA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TUCCILI & GONÇALVES HOLDIONG, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO - LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000428-28.2023.8.26.0464

Comarca: Pompéia

Apelante: Robson Ferreira Gonçalves (Justiça Gratuita)

Apelado: Tuccili & Gonçalves Holdiong, Administração e Participação - Ltda

Voto nº 38.799

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CRUZAMENTO EM RODOVIA – PLACA DE PARADA OBRIGATÓRIA – Condutor do veículo réu que cruza via preferencial sem observar a sinalização de parada obrigatória – A simples alegação de excesso de velocidade do veículo da autora não se mostra suficiente para configurar culpa concorrente, especialmente diante da ausência de produção de prova nesse sentido – Sentença mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ROBSON FERREIRA GONÇALVES**, nos autos da ação de reparação de danos materiais que lhe move **TUCCILI & GONÇALVES HOLDIONG, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO - LTDA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 127/133) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pompéia, Dr. Rodrigo Martins Marques, que julgou procedente a ação para condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 220.136,00 (duzentos e vinte mil, cento e trinta e seis reais) a título de danos materiais, atualizado pela tabela do TJSP desde o ajuizamento e com juros de mora de 1% a partir do evento danoso.

Apela o corréu, **Robson** (fls. 188/197), alegando, em síntese que o autor não apontou como ponto controvertido a velocidade do

Apelação Cível nº 1000428-28.2023.8.26.0464



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

veículo em questão, razão em que se pode concluir pela culpa exclusiva ou, ainda, concorrente. Sustenta que a velocidade permitida no local é de 40 km/h, o que permitiria o controle do veículo.

Requer, assim, o reconhecimento de culpa exclusiva do apelado, ou, ainda de culpa concorrente.

Apresentadas contrarrazões, (fls. 216/220), o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta pela autora, em razão de perda total do veículo Pajero, de sua propriedade, no valor de R\$ 220.136,00, envolvido em acidente de trânsito ocorrido em 07 de fevereiro de 2023.

Narra a autora que conduzia seu veículo na rodovia municipal Eduardo Andrade Reis, no trevo na Usina Raízen, em Maracaí, São Paulo, quando colidiu com o veículo Ford/F350, que era conduzido pelo correquerido, que, ao atravessar a rodovia, não respeitou a placa de pare, existente no local.

Em contestação (fls. 95/103), sustentaram os corréus que o corréu condutor estava finalizando o trevo e que a autora, não respeitando a velocidade permitida de 40 km/h, ocasionou o acidente.

Instruída a demanda, o MM. Magistrado *a quo* decidiu pela procedência do pedido.

Restou incontroverso nos autos que a autora

trafegava pela via preferencial, Rodovia Municipal Eduardo Andrade Reis, enquanto a parte ré cruzava a rodovia oriundo de via secundária, onde havia sinalização clara de parada obrigatória.

A sentença recorrida deve ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos. Para tanto, transcreve-se trecho das conclusões exaradas pelo Juízo sentenciante:

“Segundo se depreende dos autos, o acidente ocorreu quando o primeiro requerido tentou cruzar a Rodovia onde se encontrava o veículo da empresa requerente (fls. 54/69). Assim, tem-se a presunção de culpa daquele que atravessa a via secundária, presunção que somente pode ser afastada mediante prova contundente que exclua tal culpa.

Defendem os réus ter o acidente ocorrido somente porque a condutora do veículo Pajero, de propriedade da autora, estaria em alta velocidade, sendo que o requerido Robson, não fosse isso, teria tempo hábil para a manobra de cruzamento.

Não obstante, observa-se pela própria narrativa prestada à autoridade policial que Robson assumiu que, ao chegar no cruzamento da Rodovia, diminuiu a velocidade da caminhonete e mesmo olhando não viu o veículo Pajero, “pois estava no ponto cego da caminhonete” (fls. 45).

Percebe-se, assim, que o réu sequer realizou a parada obrigatória, preferindo somente diminuir a velocidade e cruzar a pista, sem se atentar para outros veículos que estivessem na rodovia.

Destaco que o “condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito” (CTB, art. 28). O cuidado indispensável à segurança do trânsito a que se refere o dispositivo legal citado é reafirmado pelo dever imposto ao condutor que, trafegando por via secundária, deve atentar à sinalização e, no cruzamento com via preferencial, certificar-se da inexistência de veículo por ela trafegando, antes de cruzá-la.

O Código de Trânsito Brasileiro, ressalte-se, considera infrações gravíssima e grave, respectivamente, o ato de avançar sinal de parada obrigatória e o de deixar de dar preferência de passagem (arts. 208 e 215).

E a afirmação isolada na contestação de que o primeiro réu agiu com cautela não é suficiente para afastar a presunção que favorece quem trafegava pela via preferencial, não sendo possível falar-se, ainda, em culpa



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

concorrente da motorista do veículo da autora, cujo reconhecimento é totalmente inviável em razão da inexistência de qualquer prova que a confirmasse, ao que destaco que os demandados sequer pugnaram pela instrução probatória.”

Consta às fls. 45, do Boletim de Ocorrência juntado que o recorrente: *“quando chegou no cruzamento da rodovia, diminui a velocidade e mesmo olhando não viu o veículo Pajero, pois estava no ponto cego da caminhonete”*, confirmando que não realizou a parada obrigatória e atravessou a pista sem observar adequadamente o tráfego.

Essa narrativa confirma que a parte ré iniciou a travessia do cruzamento sem observar, de forma adequada, o tráfego na rodovia, via preferencial, culminando na colisão.

Diante da existência de sinalização de parada obrigatória na via percorrida pelo recorrente, presume-se sua culpa para a ocorrência do sinistro diante da inobservância do regramento de trânsito, já que a ele cabia a diligência de transitar em velocidade reduzida e aguardar o momento mais adequado para cruzamento da via, conforme disposto pelo artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, explica Rui Stoco:

“Desse modo, quem cruza preferencial sem observar as devidas cautelas e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos, é considerado responsável pelo pagamento da indenização”. (in “Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p.1699).

Também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

danos materiais e morais – Demanda entre proprietários de automóveis envolvidos no sinistro - Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida – Recurso do autor - Não conhecimento - Ausência de recolhimento das respectivas custas - Concessão de prazo para regularização - Não cumprimento do determinado - Apelo deserto - Inobservância ao art. 1.007, do NCPC – Recurso do réu - Manutenção do julgado – Cabimento – Automóvel do autor que trafegava normalmente pela rodovia, altura do trevo, quando teve a trajetória interceptada pelo veículo conduzido pelo réu, o qual resolveu cruzar a rodovia de um lado para o outro – Exclusiva culpabilidade bem definida, daquele que procede ao cruzamento de via preferencial sem se assegurar sobre a presença do outro veículo que por ela trafega – Imprudência bem evidenciada – Ausência de mínima prova no sentido de que o automóvel do autor estivesse realizando ultrapassagem em alta velocidade – Indenização devida e bem quantificada. Apelo do autor não conhecido. Apelo do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0010530-75.2013.8.26.0077; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018) .

Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada parcialmente procedente. Réu que, conduzindo veículo em via secundária, não efetua parada obrigatória em cruzamento. Presunção de culpa daquele que age contra as regras de trânsito. Dever de indenizar. Danos materiais de média monta. Adoção do orçamento apresentado na inicial. Ausência de impugnação fundamentada. Desnecessidade de exibição de 3 orçamentos. Recurso desprovido. Em responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, é presumida culpa daquele que se põe a agir em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito. Assim age quem, ao efetuar travessia sinalizada, não para o veículo diante do sinal de parada obrigatória, atingindo motocicleta que vinha pela preferencial, causando danos materiais. O réu deve responder pelos prejuízos e o montante da condenação não se mostra excessivo, havendo compatibilidade com os danos verificados na motocicleta. Nem há necessidade de exibição de 3 orçamentos, nada existindo que posa desabonar a idoneidade da empresa”. (Apelação 9127654-02.209.8.26.00, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kioitsi Chicuta, d.j. 12.12.2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Tendo em vista que tal presunção não foi elidida pelos demandados, de rigor o reconhecimento de sua culpa para o acidente.

Ainda que ao recorrente alegue a existência de históricos de acidentes no trevo em questão, tal circunstância, por si só, não elide a responsabilidade decorrente do desrespeito à sinalização, tampouco comprova que a condutora da autora agia em velocidade incompatível com o local.

Observe que o alegado excesso de velocidade do veículo da autora não restou demonstrado pelo apelante.

Isso porque a velocidade do veículo em nada influenciaria a dinâmica do acidente caso o apelante não tivesse desrespeitado a via preferencial. E vige, em nosso sistema cível, a teoria da causalidade adequada referente ao nexo causal, de modo que “causa adequada será aquela que teve interferência decisiva” (Sergio Cavalieri, In “Programa de responsabilidade civil”, Altas, 9ª ed., p. 50) para a ocorrência do dano.

Além disso, conforme bem apontado pelo juízo sentenciante, o recorrente sequer pugnou pela instrução probatória, conforme petição de fls. 124/125.

Correta, portanto, a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator